



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084358-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLILE ANTONIO DORNELLAS, é agravado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2084358-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLILE ANTONIO DORNELLAS

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40167

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a redistribuição da ação para alguma das Varas Cíveis de Rio de Janeiro – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício - Inteligência da Súmula nº 33, do C. STJ, bem como da Súmula nº 77, deste E. Tribunal de Justiça – Precedente desta C. Câmara – Competência da Comarca onde a requerida possui agência/sucursal verificada – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CARLILE ANTONIO DORNELLAS** contra a r. decisão copiada à fl. 22 (destes autos), que determinou a redistribuição da ação para alguma das Varas Cíveis de Rio de Janeiro.

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 3), e no mérito sustenta, em síntese, que a regra de competência é relativa, gerando ao consumidor a prerrogativa de, querendo, promover a ação no foro da filial da ré, cabendo a escolha ao próprio consumidor (fl. 4, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 23) e preparado (fls. 24/25).

É o relatório.

Conhece-se do recurso, independentemente de intimação da agravada para apresentar contraminuta, por se tratar de questão

processual, relativa à norma de ordem pública e cognoscível de ofício, sendo que “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Ademais, não haverá prejuízo ao direito de defesa da parte agravada (ainda não citada nos autos de Origem), posto que o feito prosseguirá em seus ulteriores termos, devendo-se privilegiar os princípios da economia e da celeridade processual.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação indenizatória decorrente de cancelamento/atraso de voo, ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, na qual foi determinada a redistribuição da ação para alguma das Varas Cíveis de Rio de Janeiro, local onde a empresa é sediada.

Com efeito, versando a hipótese dos autos sobre competência territorial, não poderia o Juízo “a quo” ter reconhecido sua incompetência de ofício, haja vista que, nos termos da Súmula nº 33 do C. STJ¹, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo. Competência declinada de ofício. *Intimação da autora para optar pela redistribuição para o foro de seu domicílio ou para o do Rio de Janeiro. Impossibilidade. Competência relativa. Alegação que deve ser arguida pela requerida.* Inteligência dos arts. 64 e 337, II, ambos do CPC/2015 e *Súmulas nº 33 do E. STJ e nº 77 deste E.*

¹ “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Tribunal de Justiça.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2021049-92.2025.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ademais, a Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça estabelece que “**A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos**”.

Portanto, tendo a empresa agravada agência/sucursal na Cidade de São Paulo/SP (cf. fl. 1, autos principais), comporta reforma a r. decisão agravada, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca de São Paulo/SP, para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

RELATOR